

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente, do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

### PARECER N.º /2006

## **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei proposto pelo nobre vereador Vicente André Gomes o qual pretende instituir o Programa Família Acolhedora com o objetivo de propiciar convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes afastados por ordem judicial do convívio com as suas famílias.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

#### DISPOSITIVO

Em princípio, cumpre esclarecer que existe vedação constitucional para o Poder Legislativo editar leis que causem aumento de despesas para o Executivo, conforme disciplina o art. 167, I, da CF, *in verbis:* 

Art. 167. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No caso em concreto, vislumbra-se que a instituição do Programa Família Acolhedora causará, por via de conseqüência, aumento de despesas ao erário municipal.

Assim, verifica-se que, para a implantação do projeto, é mister a elaboração de uma programação financeira, a qual requer habilidade e organização técnica de finanças.

Neste norte, a execução do programa estará condicionada a condições financeiras do município, uma vez que o Orçamento

é uma lei autorizativa (ela não obriga; apenas autoriza a execução dos programas de trabalho nela contidos). Isso significa que sua execução deve estar atrelada ao real ingresso de recursos.

Ante ao exposto, recomenda-se que o *caput* do art. 1º seja alterado para constar a seguinte redação:

Art. 1º. <u>Fica autorizado o executivo</u> <u>municipal a instituir</u> o Programa da família Acolhedora com o objetivo de propiciar às crianças e aos adolescentes afastados temporariamente de suas famílias de origem por determinação do Poder Judiciário e do Conselho Tutelar.

Neste diapasão, resta sanada a ilegalidade do mencionado artigo, pois, com a edição da redação proposta, o dispositivo adquire caráter de <u>lei autorizativa</u>, não obrigando o executivo municipal.

No que tange ao aspecto material, o projeto traduz uma nobre iniciativa no desenvolvimento da integração entre os órgãos do governo e a comunidade com vistas ao bem estar da população em geral, direcionando o olhar para as crianças e adolescentes.

Ademais, o projeto encontra guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA constituindo um dever do Estado, de responsabilidade de todos os entes da federação, a salvaguarda dos direito à saúde das crianças e adolescentes. Senão vejamos o que dispõe o art. 4º do ECA:

Art. 4º. "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e á convivência familiar e comunitária". (grifos nossos).

Urge mencionar ainda que integra as diretrizes da política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes justamente a municipalização do atendimento, bem como a criação de programas que atendam o fim maior a que se propõe, qual seja a defesa dos diretos dos menores, conforme dispõe os incisos I e III do art. 88 do ECA.

Outrossim, é cediço que a integração entre a sociedade e os órgãos público com o fim de proporcionar as crianças e adolescentes um ambiente acolhedor é deveras importante na formação do caráter destes menores.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, sob a égide da Constituição Federal, Estatuto da Criança do Adolescente e leis aplicáveis ao caso, nos termos da alteração proposta ao art. 1º do projeto em análise, com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 264/2005.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em

de abril de 2006.

# **PRISCILA KRAUSE**

Presidente

**HENRIQUE LEITE** Vice-Presidente

VALDIR FACIONI Membro Efetivo

**MOZART SALES**Membro Suplente

SILVIO COSTA FILHO Membro Suplente